

Processo: 1.084.554
Natureza: Recurso Ordinário
Apenso: Piloto: Tomada de Contas Especial nº 1.041.500
Procedência: Câmara Municipal de Itabirito – Poder Legislativo
Ano referência: 2019
Recorrentes:

- José Maria Gonçalves Santos – Vereador Presidente;
- Arnaldo Pereira dos Santos – Vereador;
- Antônio de Oliveira Bosco – Vereador;
- Átila Dias de Moraes – Vereador;
- Denilson Francisco Braga – Vereador;
- Edson Gonçalves Júnior – Vereador;
- Geraldo Gonçalves Mendanha – Vereador;
- Leandro Silva Marques – Vereador;
- Maximiliano Silva Baeta Fortes – Vereador;
- René Américo da Silva – Vereador;
- Ricardo Luiz de Oliveira – Vereador;
- Rodrigo Campos Chagas – Vereador;
- Rosilene do Carmo Cardoso – Vereadora.

Procuradores: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG n. 150.814; Lucas Chaves Winter, OAB/MG n. 150.427; Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG n. 152.141; Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG n. 178.721.

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto em conjunto pelos senhores Arnaldo Pereira dos Santos, Edson Gonçalves Junior, Geraldo Gonçalves Mendanha, Leandro Silva Marques, Maximiliano Silva Baeta Fortes, Rene Américo da Silva, Ricardo Luiz de Oliveira, Denilson Francisco Braga, Rodrigo Campos Chagas, Rosilene do Carmo Cardoso, Átila Dias de Moraes, Antônio de Oliveira Bosco e José Maria Gonçalves dos Santos, ex-Vereadores do Município de Itabirito, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão Ordinária de 28/11/2019, nos autos do Processo n. 1.041.500, conforme acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 18/12/2019.¹

Tratou-se de auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal de Itabirito, entre os dias 16 e 20 de abril de 2018, pela Diretoria de Controle Externo de Municípios e convertida na Tomada de Contas Especial n. 1.041.500.

Após regular trâmite neste Tribunal restou comprovado a irregularidades nos procedimentos adotados pela Câmara Municipal de Itabirito, ocorridas no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, que resultaram na realização de despesas a título de verbas indenizatórias que não se enquadram nas características de “eventuais” ou “extraordinárias”, evidenciando a ocorrência de remuneração indireta, em afronta ao disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, como

¹ Autos físicos digitalizados em 26/10/2020 e anexados ao Sistema de Gestão de Administração de Processos, SGAP (peças 13 e 14), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 14).

também, a contratação de despesas cujos montantes dispendidos superaram o valor da dispensa de licitações sem a realização de procedimento licitatório, em grave atentado ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/88, e no *caput* do art. 2º da Lei federal n. 8.666/93 (fls. 767/783, peça 35 - Proc. 1041500).

O acórdão impugnado julgou irregulares as despesas realizadas e o dano ao erário nos valores de **R\$934.105,59** (novecentos e trinta e quatro mil cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em 2017 e, **R\$153.486,27** (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), nos meses de janeiro e fevereiro de 2018,

Inconformados com a decisão, em 13/2/2020, através do procurador Sr. Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG n. 150.814, os agentes públicos protocolizaram a petição nessa Corte, juntada às fls. 1 a 25 (peça 13), requisitando a reforma do acórdão recorrido, para que fosse afastada a penalidade aplicada por essa Corte de Contas que os obriga a ressarcir o erário público municipal pelos gastos indevidos, a apreciação da proposta de TAG formulada em seus exatos termos formulados e a eventualmente, a minoração dos valores relativos às sanções de ressarcimento e de multa.

A documentação foi autuada como Recurso Ordinário n. 1.084.216 e distribuída a minha relatoria em 14/2/2020 e nos termos da Certidão Recursal datada de 18/2/2020 (fls. 27/28, peça 13)

Admitido liminarmente, por ser próprio e tempestivo, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para exame das razões recursais, nos termos do parágrafo único do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (fl. 29, peça 13).

Determinei a juntada aos autos da documentação protocolizada sob o n. 635781 1/2020, enviada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, Sr. Renê Américo da Silva, comunicando a finalização da contratação dos gabinetes para alocação do espaço para os Vereadores (fls. 34/39, peça 13).

O órgão técnico na análise da argumentação apresentada, concluiu pela improcedência das razões recursais apresentadas pelos Vereadores e entendeu pelo não provimento do recurso examinado e a manutenção do acórdão (fls. 41/57, peça n. 13).

Após, foram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que em Parecer Conclusivo opinou que o presente Recurso Ordinário fosse conhecido e desprovido, mantendo-se irretocável o v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (peça n. 15).

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

___/___/___

Matrícula: _____